

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Distrito Federal	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	8
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	20
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	23
Expediente	24

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Instauração de Sindicância e designação de autoridade sindicante.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA, decorrente do Expediente PRR3ª-00032903/2021, autuada sob o nº 1.00.002.000006/2022-25-CMPF, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar como autoridade sindicante, o Procurador Regional da República MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 8/2022-CRSD, que se enquadram, em tese, no art. 236, caput e incisos IV, IX e X, da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, §5º, da Resolução CNMP nº 73; artigos 237, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 44, III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público para, ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, a Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º A autoridade Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Lote 8, Bloco "E" - Brasília-DF, CEP: 70.070-911.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Instauração de Inquérito Administrativo e designação de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, autuado sob o nº 1.00.002.000007/2022-70-CMPF, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 9/2022-CRSD, que se enquadram no art. 236, incisos VIII e X, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS e os Procuradores Regionais da República ANDRÉ TERRIGNO BARBEITAS e MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 04, Conjunto "C", Brasília-DF, CEP: 70.050-900, e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instauração de Inquérito Administrativo e designação de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR sob o nº 1.00.002.000008/2022-14-CMPF, decorrente do PGEA nº 1.18.000.001876/2021-16, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 7/2022-CRSD, que se enquadram no art. 236, caput, e incisos I, III, V, VIII, IX e X, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA e os Procuradores Regionais da República ELTON GHERSEL e GUSTAVO PESSANHA VELLOSO para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 04, Conjunto "C", Brasília-DF, CEP: 70.050-900 e funcionará nas dependências determinadas pelo seu presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 5/2022, recebido em 26 de janeiro de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça PAULA DE CASTRO CORDEIRO CAMPANARIO para atuar perante a 151ª Promotoria Eleitoral – Itaboraí, no período de 18 a 23 de janeiro de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000943/2021-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000943/2021-36.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 023/2007 do CNMP, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: "Processo administrativo ICMBio n. 02124.001647/2021-11. Notícia de destruição de 10.8 hectares de Mata Atlântica na 'Fazenda Maya', localizada no interior da Estação Ecológica de Murici."

Representante: ICMBio - Estação Ecológica de Murici

Representado: Paulo Roberto de Maya Gomes

Município: Murici/AL

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

A Sua Excelência, o Senhor. Diretor-Geral do Campus de Santana do Ipanema.
Instituto Federal de Alagoas (IFAL)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República subscritores, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, "b" e "d", III, "b" e "d", e artigo 6º, VII, "b" e "d", XIV, "f" e "g" e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

3. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

5. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

6. CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

7. CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em 03.02.2020 e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I);

8. CONSIDERANDO que já citada Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

9. CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, além de providências relativas à vacinação.

10. CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNI-COVID), elaborado pelo Ministério da Saúde (MS), estabelece as diretrizes centrais para a execução da política pública nacional de imunização contra a COVID-19, atualmente autoriza a vacinação para todos os indivíduos a partir dos 5 (cinco) anos de idade, excetuados os casos de não recomendação da imunização por razões médicas;

11. CONSIDERANDO que há evidências de que a variante atualmente dominante do vírus SARS-CoV-2 (variante ômicron) é significativamente mais transmissível do que as variantes até então conhecidas (v.g. alfa, gama, delta), o que tem tornado possível o surgimento de novas ondas da infecção por COVID-19 em todo o mundo, a despeito do aumento da cobertura vacinal em várias regiões do mundo, inclusive no Brasil¹.

12. CONSIDERANDO que os efeitos de tal conjuntura já têm impactado o Estado de Alagoas, já se verificando um aumento significativo no número de casos confirmados de COVID-19 nas últimas semanas, conforme se extrai do Boletim Epidemiológico de 20 de janeiro de 2022, publicado pela própria Secretaria Estadual de Saúde:

12. CONSIDERANDO que a Fundação Oswaldo Cruz, em nota técnica datada de 13 de janeiro de 2022, alerta para os riscos de sobrecarga do sistema de saúde decorrentes da disseminação da variante ômicron no País². Além disso, tem-se verificado, nas últimas semanas, o aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI destinados ao tratamento da COVID-19 no Estado de Alagoas – atualmente (dados de 25.01.2022), 57% dos leitos de UTI destinados para esta finalidade estão ocupados³.

13. CONSIDERANDO que há evidências robustas de que, apesar do aumento do número de casos de infecção e do risco de sobrecarga do sistema de saúde, as vacinas disponibilizadas pelo PNI-COVID efetivamente reduzem os riscos de hospitalização e de mortes causadas pela COVID-19. A título de exemplo, dados recentes do Centers for Disease Control and Prevention (CDC), dos Estados Unidos, demonstraram que idosos não vacinados tem uma chance até 53x maiores de morrer da infecção por COVID-19 do que indivíduos imunizados com três doses de vacina (no caso do esquema vacinal com apenas duas doses, este número é de até 12x)⁴. No plano nacional, há dados de hospitalização no mesmo sentido: números de 26.01.2022, por exemplo, demonstram que 90% dos doentes que ocupam leitos de UTI COVID-19 no Distrito Federal não tomaram vacina contra a doença⁵.

14. CONSIDERANDO ainda que, apesar da evidência de que a variante ômicron possui um potencial maior de evasão imunológica em relação às variantes precedentes do vírus SARS-CoV-2, há estudos iniciais, abrangendo outras mutações do patógeno original, indicando que pessoas vacinadas, ainda que contaminadas após a imunização, possuem menor potencial de transmissão do vírus, uma vez que este permaneceria por menos tempo no corpo do doente, reduzindo a produção de partículas virais e, conseqüentemente, o tempo em que tais indivíduos podem contaminar terceiros⁷;

15. CONSIDERANDO que a Fiocruz, através do Boletim Observatório COVID-19 das semanas epidemiológicas 37 e 38 de 2021 (12 a 25 de setembro de 2021), propôs a adoção do chamado “passaporte vacinal” (comprovante de vacinação contra COVID-19) como uma estratégia “central na tentativa de controle da circulação de pessoas não vacinadas em espaços fechados e com maior concentração de indivíduos, para reduzir a transmissão da COVID-19, principalmente entre aqueles que não tem sintomas”⁸. Tal estratégia, ressalte-se, tem sido adotada, em diferentes níveis, por diversos países do mundo (v.g. Argentina, Uruguai, Chile, Canadá, Estados Unidos, Reino Unido, França, Itália, Espanha, Hungria, Alemanha, Países Baixos, Ucrânia, Grécia, China, Portugal, Austrália), por estados (v.g. Bahia, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul) e municípios brasileiros (v.g. Rio de Janeiro, São Paulo, Manaus, Maceió, Florianópolis).

15. CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.11.001.000043/2022-60 no qual se questiona o reinício das aulas presenciais no campus Santana do Ipanema do Instituto Federal de Alagoas (IFAL) em razão do aumento do número de casos de COVID-19 e de influenza (H3N2) no Estado de Alagoas.

16. CONSIDERANDO a inexistência de ato normativo federal, estadual ou municipal a justificar o prolongamento do modelo de aulas remotas/híbridas, a autonomia universitária inerente ao regime jurídico do Instituto Federal de Alagoas (IFAL) que decidiu pelo retorno presencial das aulas e a disponibilidade de cobertura vacinal para, potencialmente, todos os que frequentam aquela instituição educacional;

17. CONSIDERANDO a necessidade premente de ponderar os prejuízos pelo longo período sem atividades presenciais com o cenário atual da pandemia causada pela COVID-19 e o teor da Portaria Interministerial n. 05, de 04 de agosto de 2021, publicada pelo Ministério da Educação e Ministério da Saúde, que “reconhece a importância nacional do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem”;

18. CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, através do ministro Ricardo Lewandowski na ADPF n. 756, suspendendo ato do Ministério da Educação que proibia a adoção de passaportes vacinais nas universidades e institutos federais⁹;

19. CONSIDERANDO que o próprio Instituto Federal de Alagoas (IFAL) divulgou na imprensa a aprovação, por seu Conselho Superior em dezembro de 2021, da exigência do passaporte vacinal nos campi de Marechal Deodoro, Maceió, São Miguel e Penedo¹⁰ e que tal providência tem sido adotada por outros Institutos Federais (IFs) de todo o País.

20. CONSIDERANDO o disposto no Enunciado n. 01, elaborado pela Comissão Permanente de Educação – COPEDEC, do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), na Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2020:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

21. CONSIDERANDO as seguintes informações prestadas pela Direção-Geral do Campus de Santana do Ipanema do Instituto Federal de Alagoas (IFAL) de que:

(1) em reunião, no dia 18/01/2022, o Conselho de Campus (CONCAMP) decidiu pelo início da Fase 4 em atendimento à Resolução n. 45/2021/CONSUP, com o início das atividades acadêmicas presenciais no dia 24/01/2022;

(2) foram adotadas as seguintes medidas de prevenção para o retorno das atividades presenciais:

1. Dimensionamento dos ambientes do Campus Santana do Ipanema respeitando o distanciamento de 1 metro;

2. Identificadores e informes com orientações necessárias para evitar a disseminação da COVID-19: medidas básicas de segurança, horário de funcionamento dos setores, lixeiras exclusivas para descarte de máscaras e/ou luvas, capacidade máxima dos ambientes, demarcações de pisos e layouts com o distanciamento de 1 metro;

3. Barreira sanitária;

4. Sala de Isolamento para sintomáticos;

5. Limpeza supervisionada dos condicionadores de ar;

6. Aquisição de materiais para retorno;

7. Capacitação para servidores e estudantes na semana de acolhimento;

8. Estratégias de rastreamento e monitoramento de estudantes e servidores confirmados, suspeitos e contactantes de COVID-19;

9. Escala de aulas e intervalos para reduzir o fluxo de pessoas;

10. Equipamentos de proteção individual para profissionais de saúde que tiverem contato com algum caso suspeito ou confirmado

para COVID-19.

11. Limpeza do campus conforme orientações do setor de saúde;
12. Mapeamento de discentes por meio de formulário eletrônico:
 - a) Grupo de risco com afirmação de retorno;
 - b) Cobertura vacinal em relação a COVID-19; e
 - c) Consulta sobre a impossibilidade de retorno nos aspectos socioeconômicos, emocionais e físicos.

25/01/22, reunião com o colégio de dirigentes da instituição (reitor, pró-reitores, diretores gerais e diretorias sistêmicas) para a apresentação de minuta sobre o passaporte vacinal, mas que, até então, a comprovação da situação vacinal não estaria sendo exigida para acesso às dependências do Campus;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR AO DIRETOR-GERAL DO CAMPUS DE SANTANA DO IPANEMA DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS (IFAL) que

a) adote as providências administrativas necessárias para estabelecer rotina permanente para verificação do comprovante de vacinação contra COVID-19 (passaporte vacinal) como requisito de acesso às dependências do campus Santana do Ipanema ou de qualquer outro espaço público vinculado ao Instituto Federal de Alagoas (IFAL) sob sua gestão;

b) excepcione do cumprimento do item “a”, os casos comprovadamente fundados em razões médicas (baseados em relatório ou atestado médico que justifique a não recomendação do uso de imunizantes contra COVID-19 no caso particular do indivíduo em questão, necessariamente assinado por profissional médico com CRM ativo)'

c) faculte, em caso de alegação de escusa de consciência à vacinação, como alternativa ao comando contido no item “a”, a apresentação de resultado para SARS-CoV-2 através do método RT-PCR (padrão-ouro para diagnóstico) com material de teste colhido até 72h (setenta e duas horas) antes do momento da exibição, estando a realização e custeio do exame necessariamente a cargo do interessado;

21. CONSIDERANDO a urgência que a situação requer, fixamos o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da Recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo recomendado através de protocolo eletrônico no sítio virtual <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos> se haverá acatamento da recomendação.

22. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

23. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

24. ENCAMINHE-SE por meio digital, além dos destinatários, à 1ª CCR do Ministério Público Federal, à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) e ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Alagoas (COSEMS) para conhecimento;

25. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que são reconhecidos os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposto no art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existente, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 1.775/1996, o qual regula o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, notadamente o teor de seu art. 2º, §3º, segundo o qual o grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases;

CONSIDERANDO que a representação formulada por representantes da Aldeia Urucurituba, por meio da qual solicitam providências fundiárias da área denominada Ilha do Urucurituba, que estaria dentro da pretensão de demarcação da Aldeia Soares, em Autazes, além de informar sobre potenciais violações do território com a presença de búfalos colocando em risco os indígenas, bem como degradando lagos, espantando peixes, poluindo a água de consumo;

CONSIDERANDO que, no documento acostado, houve acordo em 14 de agosto de 2008 na Ilha do Maujo envolvendo invasores, Secretaria de Meio Ambiente de Autazes e os indígenas para retirada e não mais presença de búfalos na ilha do Maujo, respeitando-se o uso para agricultura familiar e subsistência;

CONSIDERANDO que, sobre o acordo referido, consta informação de seu descumprimento pelas partes;

CONSIDERANDO que no procedimento de acompanhamento nº 1.13.000.001052/2017-46, instaurado para "Acompanhar o processo de demarcação das terras indígenas no estágio de qualificação nos municípios de Autazes e Careiro" há menção ao pedido de demarcação do território indígena Soares (que, pela proximidade e histórico posterior de autodemarcação, provavelmente inclui região de Urucurituba) ao menos desde 2004, conforme Informação nº 011/2004 da CGID FUNAI;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para averiguar as medidas adotadas pelo poder público para proteção territorial e em relação à pretensão de demarcação das comunidades indígenas Soares/Urucurituba, em Autazes/AM;

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – Junte-se cópia do relatório PR-AM-00024524/2021, concernente a reunião realizada no município de Autazes em 21/05/2021;

V - Providencie-se reunião, com auxílio de videoconferência, com os representantes das aldeias Soares, Urucurituba e o CIM (Conselho Indígena Mura), para tratar da demanda;

VI - Oficie-se circular à Secretaria de Meio Ambiente de Autazes, à Delegacia de Polícia Civil de Autazes e à SPU/AM, com cópia do doc. PR-AM-00052487/2019, incluso o relatório da reunião de 14 de agosto de 2008 na Ilha do Maujo, para ciência e para que se manifestem sobre:

a) SEMA e Polícia Civil: informem as medidas tomadas em face do descumprimento do acordo;

b) SPU/AM informe se houve manifestação quanto à titularidade das ilhas, bem como as medidas adotadas sobre o tema;

VII - Oficie-se à FUNAI CR Manaus, ao IBAMA e ao IPAAM, com cópia do doc. PR-AM-00052487/2019, para ciência e para que informem as medidas adotadas em relação às denúncias apresentadas, em especial sobre as invasões de território e degradação ambiental e de roçados por búfalos;

VIII - Solicite-se "planejamento de perícia antropológica" à Secretaria de Perícia via sistema, com envio de cópia integral dos autos para análise do tema em relação ao pedido de demarcação da aldeia Soares e Urucurituba e as relações tradicionais com o território; cite-se a existência de grande projeto de mineração (Potássio) em estudo para o local em processo de consulta da Convenção nº 169 da OIT;

IX - Após instauração, à assessoria de gabinete para que junte aos autos cópia de todos os documentos do IC nº 1.13.000.001052/2017-46 que se refiram ao território indígena Soares (Lago Soares) e Urucurituba, em especial, "Complementar - SEI_08620.003799_2018_38 - Ferro Quente e Sampaio.pdf", do doc. PR-AM-00068944/2020.

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para monitorar as dificuldades enfrentadas pelas comunidades indígenas situadas no Estado da Bahia, quanto à fruição de recursos hídricos, em virtude da suposta ausência de manutenção da infraestrutura correspondente, por parte do Distrito Sanitário Especial Indígena na Bahia (DSEI/BA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no protocolo nº 1.14.010.000206/2021-11;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para monitorar as dificuldades enfrentadas pelas comunidades indígenas situadas no Estado da Bahia, quanto à fruição de recursos hídricos, em virtude da suposta ausência de manutenção da infraestrutura correspondente, por parte do Distrito Sanitário Especial Indígena na Bahia (DSEI/BA).

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 6ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: determino a expedição de ofício ao DSEI para que se manifeste sobre a representação.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposta omissão na prestação de contas do PNAE ao FNDE objeto do Ofício 26871/2021/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, por parte do ex-gestor do município de Eunápolis José Robério Batista de Oliveira (Gestão 2017/2020).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento n.º 1.14.010.000002/2022-52;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposta omissão na prestação de contas do PNAE ao FNDE objeto do Ofício 26871/2021/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, por parte do ex-gestor do município de Eunápolis José Robério Batista de Oliveira (Gestão 2017/2020).

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

(i) Requisite-se ao FNDE informações acerca da suposta omissão na prestação de contas do PNAE ao FNDE objeto do Ofício 26871/2021/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, por parte do ex-gestor do município de Eunápolis José Robério Batista de Oliveira (Gestão 2017/2020), ficando requisitado os papéis de trabalho relativo a prestação de contas e sua apreciação, e, na hipótese de omissão, a íntegra do procedimento administrativo correlato.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.14.003.000201/2021-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação dos autos acima mencionados, autuados a partir de representação do município de Luís Eduardo Magalhães/BA, indicando irregularidades na aplicação dos recursos provenientes da União com fundamento na Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), em razão de supostos pagamentos cumulativos e sem comprovação do cumprimento dos critérios de elegibilidade e/ou em benefício de parentes de agentes públicos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Luís Eduardo Magalhães/BA. Apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos provenientes da União com fundamento na Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc)".

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) solicite-se pesquisa ASSPA dos beneficiários e agentes públicos indicados na representação;

iii) depois, expedir ofício a cada beneficiário, solicitando-lhe que, no prazo de 20 dias, se manifeste sobre as irregularidades citadas, comprove a regularidade do recebimento/uso dos recursos e prestação de contas e/ou informe se tem interesse em promover o ressarcimento voluntário do valor recebido.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e pelos artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.16.000.000123/2022-49, instaurada com a finalidade de acompanhar o trâmite da proposta de atualização do PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, especificamente no tocante à possibilidade de uso da eletroconvulsoterapia (ECT) e da estimulação magnética transcraniana (EMT);

DETERMINA:

1. a instauração de Procedimento Administrativo, na Classe “PA de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis”;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República
(Em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento do PA nº 54340.001711/2013-01, junto ao INCRA/ES, instaurado para identificar, delimitar e titular o território quilombola da comunidade Coxi, em São Mateus/ES. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Segundo o art. 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”;

2 - A região do Sapê do Norte, localizada em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, abriga diversas comunidades quilombolas que lutam há décadas pelo reconhecimento de seus territórios, direito garantido no art. 68, ADCT, da Constituição da República de 1988;

3 - É cediço que várias comunidades quilombolas pleitearam junto ao INCRA/ES a identificação, delimitação e reconhecimento de seus territórios, mas a análise desses pedidos, convertidos em processos administrativos, tem ultrapassado todos os prazos razoáveis, uma vez que até o presente momento nenhuma das comunidades existentes no Sapê do Norte foi contemplada com seu território;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda seja oficiado o Superintendente do INCRA/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 54340.001711/2013-01, referente à Comunidade Coxi.

Na oportunidade, solicite-se que informe o andamento atual do referido processo, esclarecendo as providências que estão sendo adotadas para o seu andamento.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Determino, por ora, o sigilo na tramitação dos autos, tendo em vista que algumas das informações pessoais constantes nos processos administrativos tem sido classificadas como sigilosas pelo INCRA, nos termos da OJN n. 00005/2021/GAB/PFE/PFEINCRA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízo de que seja a presente determinação revista posteriormente.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Distribua-se livremente.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento do PA nº 54340.000225/2016-18, junto ao INCRA/ES, instaurado para identificar, delimitar e titular o território quilombola da comunidade Angelim I, em Conceição da Barra/ES. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Segundo o art. 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”;

2 - A região do Sapê do Norte, localizada em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, abriga diversas comunidades quilombolas que lutam há décadas pelo reconhecimento de seus territórios, direito garantido no art. 68, ADCT, da Constituição da República de 1988;

3 - É cediço que várias comunidades quilombolas pleitearam junto ao INCRA/ES a identificação, delimitação e reconhecimento de seus territórios, mas a análise desses pedidos, convertidos em processos administrativos, tem ultrapassado todos os prazos razoáveis, uma vez que até o presente momento nenhuma das comunidades existentes no Sapê do Norte foi contemplada com seu território;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda seja oficiado o Superintendente do INCRA/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 54340.000225/2016-18, referente à Comunidade Angelim I.

Na oportunidade, solicite-se que informe o andamento atual do referido processo, esclarecendo as providências que estão sendo adotadas para o seu andamento.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Determino, por ora, o sigilo na tramitação dos autos, tendo em vista que algumas das informações pessoais constantes nos processos administrativos tem sido classificadas como sigilosas pelo INCRA, nos termos da OJN n. 00005/2021/GAB/PFE/PFEINCRA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízo de que seja a presente determinação revista posteriormente.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Distribua-se livremente.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento do PA nº 54340.000226/2016-54, junto ao INCRA/ES, instaurado para identificar, delimitar e titular o território quilombola da comunidade Angelim II, em Conceição da Barra/ES. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Segundo o art. 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”;

2 - A região do Sapê do Norte, localizada em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, abriga diversas comunidades quilombolas que lutam há décadas pelo reconhecimento de seus territórios, direito garantido no art. 68, ADCT, da Constituição da República de 1988;

3 - É cediço que várias comunidades quilombolas pleitearam junto ao INCRA/ES a identificação, delimitação e reconhecimento de seus territórios, mas a análise desses pedidos, convertidos em processos administrativos, tem ultrapassado todos os prazos razoáveis, uma vez que até o presente momento nenhuma das comunidades existentes no Sapê do Norte foi contemplada com seu território;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda seja oficiado o Superintendente do INCRA/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 54340.000226/2016-54, referente à Comunidade Angelim II.

Na oportunidade, solicite-se que informe o andamento atual do referido processo, esclarecendo as providências que estão sendo adotadas para o seu andamento.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Determino, por ora, o sigilo na tramitação dos autos, tendo em vista que algumas das informações pessoais constantes nos processos administrativos tem sido classificadas como sigilosas pelo INCRA, nos termos da OJN n. 00005/2021/GAB/PFE/PFEINCRA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízo de que seja a presente determinação revista posteriormente.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Distribua-se livremente.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento do PA nº 54340.000131/2012-15, junto ao INCRA/ES, instaurado para identificar, delimitar e titular o território quilombola da comunidade Angelim III, em Conceição da Barra/ES. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Segundo o art. 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”;

2 - A região do Sapê do Norte, localizada em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, abriga diversas comunidades quilombolas que lutam há décadas pelo reconhecimento de seus territórios, direito garantido no art. 68, ADCT, da Constituição da República de 1988;

3 - É cediço que várias comunidades quilombolas pleitearam junto ao INCRA/ES a identificação, delimitação e reconhecimento de seus territórios, mas a análise desses pedidos, convertidos em processos administrativos, tem ultrapassado todos os prazos razoáveis, uma vez que até o presente momento nenhuma das comunidades existentes no Sapê do Norte foi contemplada com seu território;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe. DETERMINO ainda seja oficiado o Superintendente do INCRA/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 54340.000131/2012-15, referente à Comunidade Angelim III.

Na oportunidade, solicite-se que informe o andamento atual do referido processo, esclarecendo as providências que estão sendo adotadas para o seu andamento.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Determino, por ora, o sigilo na tramitação dos autos, tendo em vista que algumas das informações pessoais constantes nos processos administrativos tem sido classificadas como sigilosas pelo INCRA, nos termos da OJN n. 00005/2021/GAB/PFE/PFEINCRA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízo de que seja a presente determinação revista posteriormente.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Distribua-se livremente.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento do PA nº 54340.000131/2012-15, junto ao INCRA/ES, instaurado para identificar, delimitar e titular o território quilombola da comunidade Angelim do Meio (Disa), em Conceição da Barra/ES. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Segundo o art. 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”;

2 - A região do Sapê do Norte, localizada em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, abriga diversas comunidades quilombolas que lutam há décadas pelo reconhecimento de seus territórios, direito garantido no art. 68, ADCT, da Constituição da República de 1988;

3 - É cediço que várias comunidades quilombolas pleitearam junto ao INCRA/ES a identificação, delimitação e reconhecimento de seus territórios, mas a análise desses pedidos, convertidos em processos administrativos, tem ultrapassado todos os prazos razoáveis, uma vez que até o presente momento nenhuma das comunidades existentes no Sapê do Norte foi contemplada com seu território;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe. DETERMINO ainda seja oficiado o Superintendente do INCRA/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 54340.000131/2012-15, referente à Comunidade Angelim do Meio (Disa).

Na oportunidade, solicite-se que informe o andamento atual do referido processo, esclarecendo as providências que estão sendo adotadas para o seu andamento.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Determino, por ora, o sigilo na tramitação dos autos, tendo em vista que algumas das informações pessoais constantes nos processos administrativos tem sido classificadas como sigilosas pelo INCRA, nos termos da OJN n. 00005/2021/GAB/PFE/PFEINCRA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízo de que seja a presente determinação revista posteriormente.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Distribua-se livremente.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento do PA nº 54340.001365/2011-91, junto ao INCRA/ES, instaurado para identificar, delimitar e titular o território quilombola da comunidade Roda D'Água, em Conceição da Barra/ES. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Segundo o art. 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”;

2 - A região do Sapê do Norte, localizada em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, abriga diversas comunidades quilombolas que lutam há décadas pelo reconhecimento de seus territórios, direito garantido no art. 68, ADCT, da Constituição da República de 1988;

3 - É cediço que várias comunidades quilombolas pleitearam junto ao INCRA/ES a identificação, delimitação e reconhecimento de seus territórios, mas a análise desses pedidos, convertidos em processos administrativos, tem ultrapassado todos os prazos razoáveis, uma vez que até o presente momento nenhuma das comunidades existentes no Sapê do Norte foi contemplada com seu território;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda seja oficiado o Superintendente do INCRA/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 54340.001365/2011-91, referente à Comunidade Roda D'Água.

Na oportunidade, solicite-se que informe o andamento atual do referido processo, esclarecendo as providências que estão sendo adotadas para o seu andamento.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Determino, por ora, o sigilo na tramitação dos autos, tendo em vista que algumas das informações pessoais constantes nos processos administrativos tem sido classificadas como sigilosas pelo INCRA, nos termos da OJN n. 00005/2021/GAB/PFE/PFEINCRA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízo de que seja a presente determinação revista posteriormente.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Distribua-se livremente.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento do PA nº 54340.001365/2011-91, junto ao INCRA/ES, instaurado para identificar, delimitar e titular o território quilombola da comunidade Morro da Onça, em Conceição da Barra/ES. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Segundo o art. 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”;

2 - A região do Sapê do Norte, localizada em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, abriga diversas comunidades quilombolas que lutam há décadas pelo reconhecimento de seus territórios, direito garantido no art. 68, ADCT, da Constituição da República de 1988;

3 - É cediço que várias comunidades quilombolas pleitearam junto ao INCRA/ES a identificação, delimitação e reconhecimento de seus territórios, mas a análise desses pedidos, convertidos em processos administrativos, tem ultrapassado todos os prazos razoáveis, uma vez que até o presente momento nenhuma das comunidades existentes no Sapê do Norte foi contemplada com seu território;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda seja oficiado o Superintendente do INCRA/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 54340.001365/2011-91, referente à Comunidade Morro da Onça.

Na oportunidade, solicite-se que informe o andamento atual do referido processo, esclarecendo as providências que estão sendo adotadas para o seu andamento.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Determino, por ora, o sigilo na tramitação dos autos, tendo em vista que algumas das informações pessoais constantes nos processos administrativos tem sido classificadas como sigilosas pelo INCRA, nos termos da OJN n. 00005/2021/GAB/PFE/PFEINCRA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízo de que seja a presente determinação revista posteriormente.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Distribua-se livremente.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento do PA nº 54340.000533/2015-54, junto ao INCRA/ES, instaurado para identificar, delimitar e titular o território quilombola da comunidade Porto Grande, em Conceição da Barra/ES. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Segundo o art. 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”;

2 - A região do Sapê do Norte, localizada em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, abriga diversas comunidades quilombolas que lutam há décadas pelo reconhecimento de seus territórios, direito garantido no art. 68, ADCT, da Constituição da República de 1988;

3 - É cediço que várias comunidades quilombolas pleitearam junto ao INCRA/ES a identificação, delimitação e reconhecimento de seus territórios, mas a análise desses pedidos, convertidos em processos administrativos, tem ultrapassado todos os prazos razoáveis, uma vez que até o presente momento nenhuma das comunidades existentes no Sapê do Norte foi contemplada com seu território;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda seja oficiado o Superintendente do INCRA/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 54340.000533/2015-54, referente à Comunidade Porto Grande.

Na oportunidade, solicite-se que informe o andamento atual do referido processo, esclarecendo as providências que estão sendo adotadas para o seu andamento.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Determino, por ora, o sigilo na tramitação dos autos, tendo em vista que algumas das informações pessoais constantes nos processos administrativos tem sido classificadas como sigilosas pelo INCRA, nos termos da OJN n. 00005/2021/GAB/PFE/PFEINCRA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízo de que seja a presente determinação revista posteriormente.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Distribua-se livremente.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento do PA nº 54340.000805/2015-16, junto ao INCRA/ES, instaurado para identificar, delimitar e titular o território quilombola da comunidade Córrego do Alexandre, em Conceição da Barra/ES. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Segundo o art. 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”;

2 - A região do Sapê do Norte, localizada em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, abriga diversas comunidades quilombolas que lutam há décadas pelo reconhecimento de seus territórios, direito garantido no art. 68, ADCT, da Constituição da República de 1988;

3 - É cediço que várias comunidades quilombolas pleitearam junto ao INCRA/ES a identificação, delimitação e reconhecimento de seus territórios, mas a análise desses pedidos, convertidos em processos administrativos, tem ultrapassado todos os prazos razoáveis, uma vez que até o presente momento nenhuma das comunidades existentes no Sapê do Norte foi contemplada com seu território;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda seja oficiado o Superintendente do INCRA/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 54340.000805/2015-16, referente à Comunidade Córrego do Alexandre.

Na oportunidade, solicite-se que informe o andamento atual do referido processo, esclarecendo as providências que estão sendo adotadas para o seu andamento.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Determino, por ora, o sigilo na tramitação dos autos, tendo em vista que algumas das informações pessoais constantes nos processos administrativos tem sido classificadas como sigilosas pelo INCRA, nos termos da OJN n. 00005/2021/GAB/PFE/PFEINCRA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízo de que seja a presente determinação revista posteriormente.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Distribua-se livremente.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento do PA nº 54340.001292/2014-80, junto ao INCRA/ES, instaurado para identificar, delimitar e titular o território quilombola da comunidade São Jorge e Sítio Vala Grande, em São Mateus/ES. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Segundo o art. 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”;

2 - A região do Sapê do Norte, localizada em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, abriga diversas comunidades quilombolas que lutam há décadas pelo reconhecimento de seus territórios, direito garantido no art. 68, ADCT, da Constituição da República de 1988;

3 - É cediço que várias comunidades quilombolas pleitearam junto ao INCRA/ES a identificação, delimitação e reconhecimento de seus territórios, mas a análise desses pedidos, convertidos em processos administrativos, tem ultrapassado todos os prazos razoáveis, uma vez que até o presente momento nenhuma das comunidades existentes no Sapê do Norte foi contemplada com seu território;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda seja oficiado o Superintendente do INCRA/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 54340.001292/2014-80, referente à Comunidade São Jorge e Sítio Vala Grande.

Na oportunidade, solicite-se que informe o andamento atual do referido processo, esclarecendo as providências que estão sendo adotadas para o seu andamento.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Determino, por ora, o sigilo na tramitação dos autos, tendo em vista que algumas das informações pessoais constantes nos processos administrativos tem sido classificadas como sigilosas pelo INCRA, nos termos da OJN n. 00005/2021/GAB/PFE/PFEINCRA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízo de que seja a presente determinação revista posteriormente.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Distribua-se livremente.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento do PA nº 54340.000947/2016-64, junto ao INCRA/ES, instaurado para identificar, delimitar e titular o território quilombola da comunidade Córrego do Chiado, em São Mateus/ES. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Segundo o art. 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”;

2 - A região do Sapê do Norte, localizada em São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, abriga diversas comunidades quilombolas que lutam há décadas pelo reconhecimento de seus territórios, direito garantido no art. 68, ADCT, da Constituição da República de 1988;

3 - É cediço que várias comunidades quilombolas pleitearam junto ao INCRA/ES a identificação, delimitação e reconhecimento de seus territórios, mas a análise desses pedidos, convertidos em processos administrativos, tem ultrapassado todos os prazos razoáveis, uma vez que até o presente momento nenhuma das comunidades existentes no Sapê do Norte foi contemplada com seu território;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda seja oficiado o Superintendente do INCRA/ES solicitando que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 54340.000947/2016-64, referente à Comunidade Córrego do Chiado.

Na oportunidade, solicite-se que informe o andamento atual do referido processo, esclarecendo as providências que estão sendo adotadas para o seu andamento.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Determino, por ora, o sigilo na tramitação dos autos, tendo em vista que algumas das informações pessoais constantes nos processos administrativos tem sido classificadas como sigilosas pelo INCRA, nos termos da OJN n. 00005/2021/GAB/PFE/PFEINCRA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízo de que seja a presente determinação revista posteriormente.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Distribua-se livremente.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do Ofício SPGA-MEMBROS nº 0726494/2022, RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça infrarrelacionada para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	40ª	Venda Nova do Imigrante	16/01/2022 a 15/01/2024	Andréa Heidenreich Melo Título de Eleitor: 96740480256	Início de biênio

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JULIO DE CASTILHOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 192, II, III e V, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações no Procedimento Preparatório 1.19.001.000020/2021-86;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos pelo município de São Pedro da Água Branca, por meio do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, exercício 2005.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 60/2022-PGJ, de 12.1.2022, 122/2022-PGJ e 124/2022-PGJ, de 18.1.2022, 208/2022-PGJ e 210/2022-PGJ, de 20.1.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS	5ª	13 e 14.1.2022
MOISÉS CASAROTTO	9ª	20.12.2021 a 18.1.2022
JORGE FERREIRA NETO JÚNIOR	11ª	10 a 14.1.2022
GEORGE ZAROOUR CEZAR	23ª	31.1 a 11.2.2022
ANGELICA DE ANDRADE ARRUDA	49ª	17.1.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 205/2022-PGJ, de 20.1.2022;

RESOLVE

Revogar a Portaria PRE/MS n. 3/2022, de 17.1.2022, publicada no DMPF-e n. 13/2022 - EXTRAJUDICIAL, pg. 17 de 20.01.2022, na parte que designou a Promotora de Justiça MAYARA SANTOS DE SOUSA como Promotora Eleitoral Substituta para atuar na 33ª Zona Eleitoral, a partir de 1º.2.2022.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Autos n. 1.22.006.000036/2021-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000036/2021-53, que tem por objeto apurar suposto dano causado à Rodovia Federal por transporte de carga com excesso de peso em veículo de carga de responsabilidade da empresa ARANÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA - CNPJ 54.423.934/0001-65, na condição de transportador;

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito e as Resoluções nº 210/2006, nº 258/2007 e nº 290/2008 do CONTRAN disciplinam os limites de peso para o transporte de cargas nas rodovias, bem como fixa a metodologia de aferição do peso dos veículos e percentuais de tolerância;

CONSIDERANDO que a presença de veículos com excesso de peso nas rodovias, cria um risco que foge à normalidade, gera um desequilíbrio na expectativa das pessoas e, portanto, no bem-estar de toda a coletividade;

CONSIDERANDO que o controle do excesso de peso em rodovias tem por objetivo diminuir o tráfego de caminhões acima do limite de peso, impedir a deterioração precoce do pavimento, que é patrimônio público federal, e o consequente aumento dos custos de sua recuperação e manutenção;

CONSIDERANDO que o prejuízo nas rodovias, caracterizado pelo desgaste do pavimento, é suportado pelo governo e por toda a sociedade (por meio de tributos);

CONSIDERANDO que o excesso de carga além do permitido pela legislação vigente é considerado um dos principais responsáveis pela rápida deterioração das rodovias federais brasileiras, significando que infrações por excesso de peso caracterizam-se indiscutivelmente como dano ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos acima do limite de peso viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde, (b) à segurança pessoal e patrimonial, e ainda os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica (concorrência) e, ainda, (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial);

CONSIDERANDO, por fim, o exaurimento do prazo regulamentar de tramitação do presente expediente (19.12.2021) e frente às diligências necessárias para correta instrução do feito;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "Apurar suposto dano causado à Rodovia Federal por transporte de carga com excesso de peso em veículo de carga de responsabilidade da empresa ARANÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA - CNPJ 54.423.934/0001-65, matriz e filiais", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a atuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, §1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF;

II. cumpra-se o Despacho PRM-PMS-MG-00000102/2022;

III. estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5181/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 832 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5004967-59.2021.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá/PR.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Procedimento Principal: 1.25.010.000061/2021-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Representação do cacique Natalino através do qual narra que apesar da equipe de saúde que atendia a sua aldeia ter sido submetida a um aumento de trabalho ao passar a atender também os indígenas da Aldeia do Cacique Oscar, a FUNAI não disponibilizou mais combustível para o abastecimento do veículo da aldeia, motivo pelo qual a quantia dispensada não estaria sendo suficiente para o atendimento da demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de ulteriores diligências para tentar solucionar a questão do abastecimento do veículo da aldeia;
RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1 - seja dado conhecimento da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), solicitando seja dada a publicidade necessária, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

2 - após, seja integralmente cumprido o disposto no despacho anterior, com a consequente expedição de novo ofício ao Cacique Natalino solicitando sua manifestação no sentido de informar se a cota de combustível fornecida pela FUNAI e SESAÍ está sendo suficiente para atendimento dos indígenas no que se refere à saúde, assinalando o prazo de 10 dias para resposta;

3 - com a resposta, retornem conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea d, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no documento nº PRM-MGF-PR-00000939/2022.

Instaura Procedimento Administrativo, tendo por objeto "acompanhar a execução/uso dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) pela Direção da Escola Municipal Zuleide Samways Portes nos anos de 2020 e 2021."

Determina:

I. A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos previstos no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2007;

II. Sejam realizados os registros de praxe junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 58/2022/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora de Justiça Roberta de Almeida Said, designada junto à 060ª Zona Eleitoral de Mandaguari para atuar em audiência designada para o dia 25/01/22, às 14h00, nos autos de AIJE nº 0600653-92.2020.6.16.0067 em trâmite na 067ª Zona Eleitoral de Astorga.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 44, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 57/2022/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor de Justiça Eleitoral Samuel Spengler, designado perante a 039ª Zona Eleitoral de Reserva para atuar nos autos de Execução Penal nº 0600001-03.2020.6.16.0036 e nos autos de Petição Criminal nº 06000098-37.2021.6.16.0036, ambos originários da Ação Penal Eleitoral nº 0000004-80.2017.6.16.0036 e em trâmite na 036ª Zona Eleitoral de Ipiranga, em razão da suspeição do titular.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Inquérito Civil nº. 1.26.000.001596/2013-26

Trata-se de procedimento preparatório instaurado inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na cumulação indevida de proventos de aposentadoria, por parte de Vicente Manoel Leite André Gomes, concedidas pela Câmara dos Deputados e Prefeitura Municipal do Recife/PE.

Os autos tiveram origem após representação sigilosa que relata que, conforme noticiado no Jornal Diário de Pernambuco, o representado estaria acumulando aposentadorias no serviço público, tendo em vista que, embora aposentado por invalidez pela Câmara dos Deputados desde 1999, teria se aposentado também como médico, pela Prefeitura do Recife, em 2013; e ainda exerceria, quando da representação (29/05/2013), o cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores do Recife (fl.03).

Como providência instrutória inicial, solicitou-se manifestação do representado.

Em resposta, Vicente André Gomes alegou que passou a receber pensão por invalidez porque fora acometido de Cardiopatia Grave, quando exercia o mandato de Deputado Federal, e, como consequência, ficou impossibilitado de viajar para a Capital Federal. No âmbito municipal, defendeu que, após ter prestado 37 (trinta e sete) anos de serviços como servidor do município, requereu a aposentadoria por tempo de serviço, tendo continuado a exercer sua profissão como médico, mesmo estando ainda acometido pela patologia. Por fim, afirmou que a referida cumulação já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, processo nº 008.777/2004-3, julgado improcedente mediante acórdão nº 3169/2006 (fls. 14/44).

Instada a se manifestar, a Câmara dos Deputados, apresentou as informações solicitadas, por meio da Secretaria de Relações Institucionais da PGR, informando a permanência das condições que levaram à concessão de aposentadoria por invalidez ao ex-Deputado (fls.147/251).

Ante a notícia do falecimento do representado, em 08 de maio último, oficiou-se a Câmara dos Deputados, por intermédio do Grupo de Relações Inter institucionais da PGR, sobre a existência de dependentes previdenciários do ex-deputado federal e eventuais habilitados para a pensão por morte instituída em função da aposentadoria em tela.

A Câmara dos Deputados informou, por seu turno, que o representado deixou duas dependentes para fins previdenciários, a saber: a viúva Josefa Cleide Oliveira André Gomes (CPF: 018.352.794-14) e a filha Victória Moura dos Santos André Gomes (CPF: 109.269.964-36). Ambas já requereram e tiveram concedido o benefício previdenciário de pensão parlamentar (Processo nº 341217/2020-CD), a contar do dia imediato ao óbito do instituidor – ou seja, 9/5/2020.

Nos autos do Processo 036.434/2019-1, foi emitido parecer pela unidade técnica do TCU, cuja conclusão foi a seguinte:

"Não é admissível que ex-parlamentar aposentado por invalidez pelo extinto IPC, já submetido a reavaliação médica e confirmada a situação de invalidez, exerça qualquer cargo público, em função do princípio da proteção ao trabalhador, conforme determinado no item 9.2.1 do Acórdão 198/2018-TCU-Plenário, com supedâneo nas razões de decidir adotadas pelo relator da matéria, Min. Walton Alencar Rodrigues. Estando a municipalidade na qual o cargo efetivo está sendo exercido fora da alçada jurisdicional deste Tribunal, propõe-se oficial o Ministério Público Federal, cuja procuradoria regional conta com inquérito civil instaurado com o mesmo objeto dos presentes autos, bem como ao Tribunal de Contas de Pernambuco, para que tomem conhecimento do entendimento desta Corte de Contas acerca da matéria, e então adotem as providências que entender cabíveis.

É o relatório.

Diante de todo o exposto, constata-se que a unidade técnica do TCU ratifica o julgamento anterior da Corte (TC 008.777/2004-3), que entendeu subsistentes os requisitos para a aposentadoria por invalidez concedida pela Câmara dos Deputados, após reavaliação por junta médica oficial, segundo a qual o ex-parlamentar permanecia acometido de cardiopatia grave e, portanto, incólume a sua condição de inválido.

Desse modo, resta afastada a hipótese de dano ao erário federal, cabendo ao ente municipal adotar eventuais providências para rever as condições em que fora prestado o tempo de serviço, a fim de verificar a legalidade da aposentadoria por tempo de serviço, se entender o caso.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, devendo a DICIV encaminhar os autos à 5ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino, ademais, ciência ao MPPE para adoção das providências eventualmente cabíveis e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consoante sugerido pela unidade técnica do TCU.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 62, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). Notícia de Fato nº 1.26.000.000212/2022-49.

Cuida-se de notícia, formulada por Verônica Andrade de Melo, de adiamento de cirurgias por falta de insumos e anestesistas no Hospital das Clínicas de Pernambuco.

A notícia tem o seguinte teor, na íntegra:

Eu, Verônica Andrade de Melo, fui diagnosticada com adenocarcinoma em endométrio-útero, em outubro de 2021 com cirurgia marcada para 18 de janeiro de 2022, tive a cirurgia cancelada por falta de insumos e anestesistas no Hospital das Clínicas.

Solicito ao Ministério Público, investigação deste absurdo que está ocorrendo aqui neste Hospital de referência no Estado de Pernambuco e que eu e outras mulheres em estado grave possam obter a cirurgia necessária para lutar por suas vidas.

Muito Obrigada.

Inicialmente distribuída ao 9º Ofício desta PR-PE, a notícia foi remetida ao 7º Ofício em razão da recente tramitação da Notícia de Fato nº 1.26.000.003101/2021-11 (arquivada em 10 de janeiro de 2022).

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, oficiou-se a Superintendência do HC/UFPE (Documento 11), a fim de que se pronunciasse sobre o caso, principalmente para esclarecer:

- desde quando ocorre vem ocorrendo adiamento de cirurgias por falta de insumos/materiais e de médicos anestesistas no HC/UFPE;
- quais insumos estão atualmente em falta, dando causa ao adiamento de cirurgias;
- qual é o número de médicos anestesistas atualmente atuando no HC/UFPE, especificando-se os respectivos regimes jurídicos, cargas e jornadas de trabalho, indicando se há/houve afastamentos recentes que impactaram na realização de cirurgias;
- quantas cirurgias foram adiadas em razão da eventual falta de insumos e/ou de médicos anestesistas na instituição, nos últimos 12 meses, e quantas delas foram cirurgias oncológicas;
- detalhadamente, as providências adotadas para solução das eventuais irregularidades e para evitar maior prejuízo ao tratamento dos pacientes, sobretudo nos casos mais urgentes;

f) nos termos da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, e do Estatuto da Pessoa com Câncer, Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, se o prazo legal para início tratamento dos pacientes oncológicos está sendo impactado com os adiamentos das cirurgias;

g) a estimativa concreta de prazo para solução dos eventuais problemas existentes.

Além disso, determinou-se o encaminhamento dos autos à Dicitv, para que informasse à noticiante que a apuração teria enfoque coletivo, orientando-a a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, a Defensoria Pública da União em Pernambuco (Documento 10).

Em resposta, por meio do Ofício SEI nº 1/2022/SEGOV/SUP/HC-UFPE-EBSERH (Documento 18.1), foi-nos informado que:

a) a cirurgia da interessada, agendada para o dia 18/1/2022, foi pontualmente suspensa por falta do material saco coletor de aspiração, cujo estoque já foi regularizado, informando-se à médica assistente a disponibilidade de agendamento do procedimento para ser realizado nos próximos dias;

b) neste momento não há insumo em falta que comprometa a realização da cirurgia;

c) o atual efetivo de profissionais anestesistas do hospital corresponde a 44 médicos, dos quais 7 (sete) estão afastadas por gestação/licença maternidade/lactação, restando 37 (trinta e sete), sendo que, mensalmente, são concedidas férias a 3 (três) ou 4 (quatro) desses profissionais;

d) logo, mantemos um contingente de 34 profissionais anestesistas efetivamente trabalhando;

e) como o adiamento das cirurgias depende de diversos fatores inerentes às condições do paciente, não é possível precisar quantas delas foram adiadas em razão da eventual falta de insumos e/ou médicos anestesistas na instituição;

f) no que diz respeito ao quadro de anestesistas, não houve adiamento de cirurgia, pois não chegam a ser agendadas, já que os eventuais afastamentos são considerados no planejamento dos procedimentos cirúrgicos;

g) as verbas e insumos do hospital são prioritariamente destinados à manutenção dos tratamentos oncológicos, tendo sido adotadas estratégias para minimização do tempo de diagnóstico e otimização do tratamento, como a criação dos ambulatórios de navegação e de pré-operatório com a marcação célere de exames de ultrassonografia e de tomografia para pacientes com neoplasias;

h) além disso, os pacientes em urgência oncológica são operados mais rapidamente que os demais;

i) por meio do Registro Hospitalar de Câncer (RHC), verificou-se que o hospital apresentou uma mediana de 46 (quarenta e seis) dias entre o diagnóstico da doença e o início do tratamento;

j) estima-se que a noticiante seja operada dentro de 30 (trinta) dias.

É o que se põe em análise.

Após a obtenção de informações preliminares, constatou-se que a falta do insumo que deu causa à suspensão do procedimento cirúrgico da noticiante no âmbito do HC/UFPE ocorreu de maneira muito pontual, com a imediata regularização do seu estoque e comunicação da médica assistente para realização da cirurgia em nova data.

Portanto, o HC/UFPE informou que a irregularidade noticiada está superada, garantindo-se a prioridade estratégica para os pacientes oncológicos na instituição na realização de cirurgias.

Além disso, há 44 médicos anestesistas em atividade no hospital, cujo quadro não ensejou qualquer tipo de adiamento de cirurgias, já que os eventuais afastamentos são considerados no planejamento dos procedimentos cirúrgicos.

Também não se constatou descumprimento da regra do artigo 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que estabelece que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único, uma vez que o RHC apontou uma média de 46 (quarenta e seis) dias entre o diagnóstico da doença e o início do tratamento.

Logo, com base nos elementos colhidos, não se verifica, neste momento, justa causa para a instauração de procedimento apuratório pelo MPF.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso, bem como da parte final do Despacho nº 788/2022 (Documento 10). Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

MÁRCIO ANDRADE TORRES

Procurador da República

Em Substituição no 7º Ofício da PRPE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.29.003.000008/2022-96.

Trata-se de representação em que a manifestante solicita ao MPF, em síntese, que promova medidas para que todos os Estados do Brasil adotem a não obrigatoriedade da vacinação, pois ao contrário do que se notícia, segunda ela, existiria um risco à criança e ao adolescente muito maior. Narra ela que "alguns estados já deixam claro sua posição em respeitar a decisão dos pais e a orientação do MS quanto a não obrigatoriedade da imunização infantil", o que, segundo alega, respeitaria o direito fundamental da criança em poder estudar, sem prejudicar a matrícula ou seu convívio social". Além disso, a manifestante solicita que a publicidade sobre o assunto venha se dar de forma clara, inclusive refere que "crianças com comorbidades estariam, pela lógica, sujeitas a efeitos colaterais" (PRM-NHM-RS-00000225/2022).

Como descrito, a representante narra que a não obrigatoriedade de vacina deveria ser aplicada em todos os Estados, segundo entende. Embora não haja clareza na manifestação, subentende-se que ela está se referindo à vacinação contra a Covid-19.

Nesse sentido, cabe destacar que o STF já se manifestou sobre a temática de obrigatoriedade da vacinação, de forma geral, em sede da ADI 6586. Segue transcrição do Rel. Min. Ricardo Lewandowski:

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS

VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIS conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06- 04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

No mesmo sentido, confere a Tese de Repercussão Geral Tema 1103/STF:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. (ARE 1267879/STF)

Assim, conforme o entendimento da Suprema Corte, não deve haver vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, porém, ser implementada por meio de medidas indiretas, inclusive restringindo a frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, bem como atendendo a outros requisitos.

Ademais, entende o STF que essas medidas restritivas podem ser implementadas, respeitadas as respectivas esferas de competência, por qualquer ente da federação.

Pelo exposto, cabe, por prudência, avaliar com melhor cuidado a política de vacinação contra a Covid-19 pelo Estado do RS, em relação a crianças e adolescentes, em especial, ao que tange a eventual limitação de acesso à educação.

Assim, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, que, em seu art. 129, II, prescreve que é função institucional do MPF zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, o MPF RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2010 do CSM PF, para verificar os efeitos da política de vacinação contra a Covid-19, pelo Estado do RS, em relação a crianças e adolescentes, em especial, ao que tange a eventual limitação de acesso à educação infantil e fundamental.

Desse modo, determino que:

1) Autue-se a NF em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, § 2º, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do MPF, no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (1ª CCR/MPF);

2) Seja o Secretário deste Procedimento Preparatório o servidor Juliano da Silva, Matrícula nº 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º, da Resolução nº 87 do CSM PF, 06/04/2010; e

3) Seja expedido ofício à Secretaria de Educação do Estado do RS, para que, no prazo de 10 dias, informe: a) qual a orientação da referida Secretaria no que tange à eventual limitação ou restrição de acesso em unidades de educação por crianças e adolescentes não vacinados, especialmente contra a Covid-19; bem como b) a fundamentação legal e jurídica utilizada em tais medidas, tendo em vista as decisões do STF nos julgamentos da ADI 6586 e ARE 1267879.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000195/2021-64 em razão de representação sigilosa realizada através do Portal do Cidadão do MPF, noticiando o despejo de esgoto na Praia do Porto, no Município de Imbituba, que estaria causando impactos negativos à área de dunas, restingas e ao próprio mar;

CONSIDERANDO que o Município de Imbituba, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Controle Urbano - SEFIC, informou que realizou fiscalização no local indicado na representação em 06/12/2021, momento em que verificou que a Praia do Porto possui uma área com lençol freático superficial, que acumula águas da chuva com facilidade e drena água das áreas elevadas do seu entorno. Por esta razão, a comunidade instalou tubulação para escoamento de água pluvial, para drenar estas águas que seguem em direção ao mar;

CONSIDERANDO que a SEFIC informou, ainda, que os próprios moradores informaram a possibilidade de ocorrer lançamento de esgoto clandestino individual nestas tubulações, mas que estas não suportariam vedação em razão do fluxo natural das águas pluviais;

CONSIDERANDO que apesar de na data da fiscalização a água estar transparente, perene e sem odor característico de esgoto, o local já foi alvo de outras vistoriais onde foi verificada a presença de odor característico de esgoto;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA realizou a coleta de água para análise;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar existência de lançamento de esgoto na Praia do Porto, no Município de Imbituba.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Imbituba - SEMUSA, para que informe sobre o resultado da coleta de água realizada na Praia do Porto, notadamente sobre a presença ou não de esgoto doméstico na rede pluvial, conforme indicado no Memorando 21.618/2021 (encaminhe-se cópia);

b) Oficie-se ao Município de Imbituba, para que informe se este Município oferece serviços de saneamento básico à comunidade (notadamente tratamento de esgoto sanitário), em especial na localidade da Praia do Porto. Em caso negativo, que indique se existe algum projeto ou Plano Municipal de Saneamento em andamento.

Fixe-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta das requisições.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros elementos, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, caput, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, segundo o qual: "São funções institucionais do Ministério Público da União: III- a defesa dos seguintes bens e interesses: a) o patrimônio nacional; b) o patrimônio público e social; c) o patrimônio cultural brasileiro; d) o meio ambiente";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de número epigrafado, tem por objetivo promover as medidas extrajudiciais e judiciais tendentes ao reconhecimento, proteção e preservação do Centro Histórico de Blumenau como patrimônio histórico, especialmente em razão da ambiência ligando a Igreja Luterana do Espírito Santo e o Museu da Família Colonial, a ser protegido pelos institutos legais cabíveis;

CONSIDERANDO que as informações preliminares até então apresentadas pelo Município de Blumenau e pela Fundação Catarinense de Cultura, ainda que apontem os bens atualmente protegidos de forma individual, não demonstram inequívoca intenção dos entes públicos em proteger o Centro Histórico em seu conjunto urbanístico como um todo;

CONSIDERANDO que apesar das providências até então adotadas, não foi possível elucidar inteiramente os fatos e instruir adequadamente a investigação até um ponto de conclusão adequado;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000219/2021-35, para promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis tendentes ao reconhecimento, à proteção e à preservação do Centro Histórico de Blumenau como patrimônio histórico, especialmente em razão da ambiência ligando a Igreja Luterana do Espírito Santo e o Museu da Família Colonial, mediante a aplicação de medidas restritivas e demais institutos legais cabíveis, a exemplo do tombamento do conjunto urbanístico de interesse histórico e cultural em sua totalidade.

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Aguarde-se a reunião designada com o IPHAN no âmbito do Inquérito Civil nº 1.33.001.000212/2021-13, cujo objeto envolve a aprovação de projeto de construção de loja da empresa Havan no Centro Histórico e que guarda estreita relação com o presente procedimento, voltando os autos conclusos após a ocorrência do evento, para análise e providências.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.003.000234/2021-63, para apurar representação sigilosa noticiando que o Sr. Paulo Gorine Martinhago, proprietário de terras na região de Pedreiras, município de Balneário Rincão, teria fechado um portão com cadeado, impedindo que a comunidade tivesse acesso, pela sua propriedade, à Lagoa de Urussanga Velha, relatando, ainda, a abertura de um canal, executado sem licença (autor desconhecido) e que teria modificado o curso natural das águas e a vida marinha do local;

CONSIDERANDO que entre a documentação encaminhada pelo representante, consta a Indicação nº 0043/2021 ao Chefe do Poder Executivo do Município de Balneário Rincão, efetuada pelo vereador Jucemar Vargas, para que seja efetuado o fechamento do canal aberto no rio Urussanga, o qual obstrui o fluxo natural das águas, visto que tal fechamento irá reativar a vida da Lagoa de Urussanga Velha, bem como para que seja realizada uma entrada para reabertura do porto do "Tio Néca", situado na lagoa de Urussanga Velha;

CONSIDERANDO que oficiado ao IMA, foi elaborado um Relatório de Fiscalização, informando que no dia 16.07.2021 foi realizada vistoria na localidade de Lagoa de Urussanga Velha, no município de Balneário Rincão, sendo constatada a existência de dois portões no local, um com corrente e cadeado e outro apenas com fechamento por laço, encontrando-se distanciados um do outro por pouco mais de 100 metros, os quais estão a uma distância aproximada de 300 metros da lagoa;

CONSIDERANDO, ainda, que sobre a abertura de canal artificial, o IMA informou que o local apontado na denúncia como de ocorrência é difícil acesso e não foi vistoriado, mas que após análise da linha do tempo das imagens de satélite do programa Google Earth, não foi verificada modificação no local;

CONSIDERANDO que, por fim, restou informado pelo IMA que não foram verificadas intervenções em APP; que a Lagoa de Urussanga Velha está inserida na APA da Baleia Franca e que o ponto vistoriado encontra-se a 2,5 quilômetros da praia não se caracterizando como terreno de marinha; que foi verificada a supressão de vegetação exótica (eucalipto) fora de APP e que nestas áreas não foram encontrados vestígios de corte e supressão de vegetação recentes,

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar suposto fechamento de acesso à Lagoa de Urussanga Velha (coordenadas UTM X 673400 - UTM Y 6812991) e a abertura de um canal, executado sem licença (autor desconhecido).

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. FECHAMENTO DE ACESSO. LAGOA DE URUSSANGA VELHA (SUPOSTAMENTE POR PAULO GORINE MARTINHAGO). ABERTURA DE CANAL (AUTOR DESCONHECIDO). MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) oficie-se à Câmara de Vereadores do Município de Balneário Rincão para que informe se houve encaminhamento da Indicação nº 0043/2021, efetuada pelo vereador Jucemar Vargas na 12ª sessão ordinária, realizada em março de 2021 e em caso positivo, encaminhe a esta Procuradoria da República a documentação pertinente.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art.2º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO os elementos do Procedimento Preparatório n. 1.34.015.000049/2021-01, que indicam a possível prática de atos de improbidade administrativa por parte de integrantes da Administração Municipal de Parisi/SP;

CONSIDERANDO, por fim, que os fatos são abordados de forma conjunta com aqueles que informam o PIC n. 1.34.030.000046/2021-71, cuja instrução permanece em andamento;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea "d", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à E. 5a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

Dessa forma:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário oficial, conforme estabelecido no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Procedimento Preparatório - 1.34.043.000318/2021-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que consta nos autos, há falhas na prestação do serviço público por parte da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Osasco/SP;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do procedimento Preparatório nº 1.34.043.000318/2021-93 e a necessidade de ulteriores diligências com o objetivo de melhor elucidar o caso, determino a:

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000318/2021-93.

A fim de se efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino que sejam realizados os registros habituais no sistema Único, bem como comunicada esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Osasco/SP. Após, venham os autos conclusos.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 19/2022

Divulgação: quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**